

Proc. TC-033.344/2011-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Entre outras medidas, propõe a Unidade Técnica (peças 21/23) sejam julgadas irregulares as contas do Senhor José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE, condenando-se o responsável ao ressarcimento, de forma solidária com a empresa Futura Construções Ltda., executora das obras de esgotamento sanitário previstas no Convênio n.º 816/2005, do débito quantificativo pela totalidade dos recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em duas parcelas de R\$ 120.000,00, nas datas de 28.09 e 14.11.2006, respectivamente. A irregularidade que fundamenta a dívida refere-se, nos termos das citações realizadas nos autos (peças 7/8), à falta de atingimento do objetivo previsto no ajuste, considerando que, apesar de ter sido feita parte do tratamento e da rede coletora, o sistema não entrou em funcionamento, a população não foi beneficiada e a obra estava paralisada.

2. No tocante à responsabilidade do ex-gestor público, Senhor José Gonzaga Barbosa, concordamos com a impugnação da totalidade das despesas realizadas no empreendimento, não assistindo razão ao responsável em argumentar que o término da obra e o respectivo funcionamento em benefício da comunidade foram inviabilizados pela falta de transferência da parcela remanescente de recursos federais, no valor de R\$ 60.000,00. A nosso ver, evidência suficiente nesse sentido decorre do fato de que a vistoria técnica realizada pela Funasa no local da obra no ano de 2009 (págs. 5/8 da peça 3) apurou que haviam sido executados apenas 20% do item de serviço de rede coletora (executados 225m de rede relativamente à extensão total de 1125m prevista no convênio e no contrato) e não foi efetivada nenhuma ligação predial das 95 unidades previstas, embora já tivessem sido liberados, no exercício de 2006, valores equivalentes a 80% dos recursos federais totais (= R\$ 240.000,00/R\$ 300.000,00 x 100 = 80%).

3. Ademais, confrontadas as planilhas de medição disponíveis nos autos com os resultados da vistoria técnica, ficam destituídos de credibilidade os quantitativos de serviços medidos para pagamentos das despesas, cujo somatório alcançou a importância de R\$ 240.000,00 (notas fiscais NF 00051 e 0083), pois indicam que havia sido executada, até a data de 17.01.2007, entre outros itens de serviços, a totalidade da extensão de 1125m da rede coletora e, também, das 95 unidades de ligações prediais (págs. 84/88 da peça 2).

4. Todavia, beneficia-se parcialmente a empresa Futura Construções Ltda. do referido confronto de documentos para se atestar a regularidade dos pagamentos auferidos pela parcela de serviços que se considerou executada na vistoria técnica da entidade concedente, cujos quantitativos e valores de despesas pagas estão sintetizados no quadro a seguir:

Discriminação	Serviços Previstos (2)		Serviços Executados (3)	
	Quant.	Valores (R\$)	Quant.	Valores (R\$)
1. Instalação da obra/Canteiro (1)	1 unid.	4.390,58	100%	4.390,58
2. Rede Coletora	1.125m	102.909,53	225m (20%)	20.581,91
3. Ligação Predial	95 unid.	38.628,74	0 unid (0%)	---
4. Tratamento	1 unid.	154.539,91	0,3 unid (30%)	46.361,97
5. Emissário Final	150m	5.506,07	0 unid (0%)	---
Total	---	305.974,83	---	71.334,46
Nota: (1) Considerou-se também executado o item de instalação da obra/canteiro, a despeito de omitir-se a vistoria técnica nesse sentido, por decorrência lógica da parcela executada dos serviços; (2) Dados da planilha à pág. 196 da peça 2; (3) Dados do relatório de vistoria às págs. 5/8 da peça 3.				

5. Portanto, o débito de responsabilidade da empresa Futura Construções Ltda. passa a ser avaliado na importância de R\$ 168.665,54 (= R\$ 240.000,00 – R\$ 71.334,46), distribuído nas parcelas de R\$ 48.665,54 e R\$ 120.000,00, às respectivas datas de 01.11.2006 e 19.01.2007, correspondentes às

despesas indicadas nas notas fiscais NF 0051 e 0083 (págs. 290/291 da peça 1 e págs.36/39, 61, 77, 79 e 92 da peça 2). Em termos financeiros, pode-se dizer que a parcela executada da obra, relativamente à previsão inicial, foi de 23,31% (= R\$ 71.334,46/R\$ 305.974,83 x 100), ao passo que seria possível executar aproximadamente 78,44% (= R\$ 240.000,00/R\$ 305.974,83 x 100) a expensas dos recursos federais transferidos. Conforme indicado nos autos, a falta de funcionamento da obra em benefício da comunidade legitima a atribuição do débito integral à responsabilidade do ex-gestor municipal Senhor José Gonzaga Barbosa.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peças 21/23), sugerindo sejam adotadas as seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor José Gonzaga Barbosa, condenando-o ao pagamento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do débito composto de 2 (duas) parcelas de R\$ 120.000,00, acrescidas de atualização monetária e juros de mora a contar de 28.09 e 14.11.2006, respectivamente, em cujo montante total incidirá a solidariedade de ressarcimento pela empresa Futura Construções Ltda. para as importâncias de R\$ 48.665,54 e R\$ 120.000,00, acrescidas de atualização monetária e juros de mora a contar de 01.11.2006 e 19.01.2007, respectivamente, na forma da legislação em vigor; e

b) aplicar ao Senhor José Gonzaga Barbosa e à empresa Futura Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 17 de setembro de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral